

A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

BOSSA, Leonir¹

FEISTLER, Ricardo Pinto²

RESUMO:

A finalidade deste estudo será responder alguns questionamentos, quais sejam: o instituto da delação premiada respeita os princípios constitucionais das pessoas humanas submetidas ao processo judicial brasileiro? A justificativa para analisar o referido assunto é porque esta em voga e é utilizado em investigações policiais. É cada vez mais comum o emprego deste instituto para colher provas de grandes grupos de criminosos. Além de que, em razão da larga utilização da delação premiada no ordenamento brasileiro, torna-se imprescindível uma cautelosa análise da melhor forma de aplicá-la, bem como qual a posição Estatal sobre tal recurso de investigação, qual a melhor forma de interpretação desse mecanismo. Será abordado o conceito do instituto e benefícios concedidos ao delator, bem como a presença do instituto em várias leis do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a novel legislação que versa sobre o delito organizado inovou a delação no Brasil, e estes novos aspectos serão, também, ponderadas suas especificidades. Por fim, será exposto o conflito entre a delação premiada e princípios constitucionais nas fases do processo, discutindo quais direitos fundamentais não são observados no uso do o instituto. Apesar de muitas críticas, o instituto ajuda a combater a corrupção, pois em caso de sua ausência, muitas informações não seriam descobertas e punições deixariam de ser realizadas contra criminosos poderosos.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada, crime organizado, constitucionalidade.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE DELIVERY AWARDED

ABSTRACT:

The purpose of this paper is to answer the following problem: does the award recognize the constitutional principles of the parties to the judicial process? The justification is that the present theme is current and used in police investigations. It is increasingly common to use the award-winning institute for the purpose of deconstructing powerful criminal organizations. Given the wide use of such an institute in the Brazilian order, it is important to reflect on the best way of applying it and what State position on this research resource is the best way of interpreting this mechanism. It will address the concept of the institute and benefits granted to the informant, as well as the presence of the institute in several laws of the Brazilian legal system. The new organized crime law has brought innumerable novelties to the institute, and the present work intends to study each of them, as well as to demonstrate the best way to apply them. Finally, the conflict between the award-winning delineation and constitutional principles in the process stages will be exposed, discussing which fundamental rights are not observed in the use of the institute. In spite of many criticisms, the institute helps to combat corruption, because in case of its absence, much information would not be discovered and punishments would not be carried out against powerful criminals.

KEYWORDS: Prize-giving, organized crime, constitutionality.

¹Bacharelado em direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Grugacz, Leonir.bossa04@gmail.com

²Mestrando em processo e Cidadania, Ricardofeistler@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho cinge-se acerca das inovações elencadas ao instituto da delação premiada na nova Lei de Crime Organizado n. 12.850/13, este que foi realocado pela Lei n. 8.072/90, que trata acerca dos Crimes Hediondos. Diante dos fatos, um dos caminhos encontrados para conter a frequente expansão do crime organizado é o estudo do presente artigo, bem como analisando sua adequação ante ao ordenamento jurídico, sob o viés de sua constitucionalidade, principalmente no que se limita aos princípios inerentes ao devido processo legal.

O aumento da criminalidade não é nenhuma novidade, pois, é de o próprio ser humano a essência de praticar a mal sem medir as conseqüências. E, modernamente, o Estado busca diversas formas de minimizar o impacto negativo dessa pratica criminosa que causa em seus concidadãos uma sensação de insegurança, e que tira à verdadeira paz social. Porém não é tão fácil como parece, pois, o Estado muitas das vezes, quer pela efetividade evolutiva das organizações criminosas, ou até mesmo pela falência do próprio órgão, não tem êxito em encontrar e incriminar de modo satisfatório os criminosos que se unem para desconstruir a ordem social. Ainda, face à todas as limitações, a busca de soluções pelo Estado a fim de proporcionar o bem de todos é evidente.

Prefacialmente, cumpre citar que tal instituto no Brasil possui suas raízes desde o Brasil Colônia, período este que era vigente as Ordenações Filipinas, a qual a pena de morte e o degredo eram permitidos.

Cumpre ressaltar que a delação premiada no Brasil de maneira específica só foi inserta ao bojo jurídico em meados dos anos 1990, a qual, de início, abrangia tão somente os crimes hediondos. Somente mais tarde os crimes comuns foram se inserindo gradualmente, fato este que gera grandes debates.

Ainda, o Estado utiliza essa ferramenta de supressão do crime, utilizando a traição de alguém para se obter uma eficiente inquirição criminal, buscando dessa forma uma celeridade, podendo o réu auxiliar, ou seja, entregar seus parceiros, sendo, dessa forma, beneficiado com a diminuição da pena, obter o perdão judicial ou ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Muitas criticas permeiam o instituto da delação premiada, é considerada por uma importante parcela como instrumento importante para auxiliar as investigações policiais, desvendar crimes, salvar vítimas e, para quem tem o pensamento divergente, como um ato abominável, imoral, antiético, figurando o delator como um ser indigno de confiança, pois o criminoso é o maior

interessado com relação a tais benefícios e, a partir do momento em que o infrator descobre que não há mais escapatória de uma possível condenação, agarra-se a qualquer forma de ajuda no intuito de minorar ou até eximir-se da sua pena aplicada, podendo inclusive com essa atitude, prejudicar pessoas inocentes.

A falta de regulamentação da delação premiada sempre foi muito questionada e esse é o ponto diferencial da Nova lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13). Varias inovações foram trazidas com o advento da referida Lei, sendo os mais importantes por exemplo; a previsão de quem pode propor o acordo, a viabilidade de o Ministério Público não oferecer a denúncia em certas hipóteses, bem como o acordo ser oferecido mesmo após o proferimento da sentença. Ainda, há de se analisar quais são as possibilidades em que este benefício será concedido.

Ainda nesse sentido tem-se um questionamento referente a lei ser ou não constitucional, tendo em vista que a inconstitucionalidade se permeia no pressuposto de que a delação afronta o disposto no ordenamento jurídico pátrio.

Nessa diáspora e por meio de pesquisa jurisprudencial, legal e doutrinária, é a da constitucionalidade e aplicabilidade do referido instituto, visto que busca uma contribuição de tal instituto para a dissolução de organizações criminosas, repressão do crime organizado e diminuição da criminalidade em geral

2 ASPECTOS GERAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 ASPECTOS INICIAIS DO INSTITUTO

Sobre o assunto, nos ensina Renato Brasileiro que a origem da Delação Premiada não é tão recente assim, já sendo encontrada, no sistema anglo-saxão, de onde origina-se a expressão *Crow witness*, ou testemunha da coroa. A história é rica em apontar a traição entre os seres humanos, como por exemplo, quando Judas Iscariotes, traiu Jesus, cobrando para tal ato 30 (trinta) moedas, Joaquim Silvério denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses, dentre muitos outros que podem ser citados, com o passar dos anos estudiosos do ramo do direito passaram a prever a possibilidade de utilizar e premiar tais traições, surgindo desta forma a Colaboração premiada.

No entendimento de Nicolitt (2014), a Colaboração Premiada conceitua-se a partir de uma técnica peculiar da investigação, esta em que o coautor ou partícipe do delito, além de confessar seu auxílio com o crime, fornece dados relevantes para que se consiga obter uma investigação mais eficaz, ao passo que este recebe por tal ajuda o prêmio legal.

Quando se fala em delação, fala-se também em delatar alguém, denunciar, revelar algo. Processualmente, somente existirá a delação a partir do momento em que alguém admite participar de um crime e, ainda, revela que outras pessoas também o fizeram. Consequentemente possui um valor probatório, haja vista que houve a admissão de culpa pelo delator (NUCCI, 2005).

Na Itália fora amplamente utilizada no combate ao crime organizado e adotada com grande êxito, em prol do desmantelamento/destruição da máfia. Tal instituto surge no direito norte-americano, e com o passar dos anos vem sendo trazida para vários ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro (GUIDI, 2006).

No Brasil a delação premiada, apesar de possuir previsão legislativa desde o século XVII nas Ordenações Filipinas, deixou de existir em 1830, revogada pelo Código Criminal do Império, só retornando ao ordenamento jurídico pátrio 160 anos depois, a partir do ano de 1990, com a instituição da lei nº 8.072/90 (Lei de crimes hediondos) que prevê a concessão de prêmio ao réu-delator

No direito brasileiro a delação premiada tem suas origens desde as Ordenações Filipinas. De ética questionável, o procedimento acabou por ser abandonado pelo ordenamento, sendo pauta deste apenas 160 anos depois, em 1990, com a Lei de Crimes Hediondos, a qual dispõe a possibilidade de conceder o prêmio ao réu delator. A partir daí vários outros dispositivos legais começaram a trazê-lo em seu teor, como a antiga Lei do Crime Organizado (9.034/95), o Código Penal (nos crimes de extorsão mediante sequestro), na Lei de Lavagem de Capitais (9.613/98), Lei de Proteção às Vítimas e testemunhas, sendo esta a mais ampla no que se tange à delação, estabelecendo distintos requisitos para a concessão do prêmio. Nesse sentido, o artigo 13 da lei supracitada traz o perdão judicial como uma maneira de o réu colaborar, o que não foi apresentado nas leis anteriores. Ainda, o artigo 15 dedica-se à proteção dos acusados e condenados que colaboraram na persecução policial bem como no processo criminal (GUIDI, 2006).

A lei prevê tal instituto como uma maneira de obter provas, trazendo uma seção somente para tal fim, como por exemplo seu artigo 4º que prevê o perdão judicial, sendo tal medida dificilmente aplicada, bem como a redução ou substituição de pena para o indivíduo que tenha contribuído de forma efetiva e de livre vontade com as investigações e o devido processo legal.

Apresenta, em sequência, um rol de resultados amplos que devem acontecer para que estes benefícios sejam concedidos (GUIDI, 2006).

Destarte, o parágrafo 3º do artigo 4º prevê a suspensão em até 06 (seis) meses, estes prorrogáveis por mesmo período, a partir da denúncia em relação ao colaborador, caso seja necessária a finalização das investigações, bem como da suspensão do prazo prescricional.

Importante ressaltar que as referidas normas comportam mecanismos diferentes para que o delator se beneficie do prêmio, portanto não há um padrão no tratamento do instituto da delação premiada.

Consta afirmar que a inovação, realizada por meio do parágrafo 4º do artigo 4º, a qual prevê a possibilidade de o Ministério Público a faculdade de oferecer denúncia para com o réu delator em algumas hipóteses; ademais, o parágrafo 6º de mesma lei permite que somente o delegado de polícia ou o membro do Parquet ofereçam o acordo, sem a presença do juiz, este que possui a função de apenas homologar o acordo realizado.

Veja, o parágrafo 10 do artigo 4º dispõe que as partes podem retratar-se da proposta, situação em que tais provas autoincriminatórias feitas pelo delator não serão utilizadas contra ele. Entretanto, dispõe o §14 do artigo 4º da Lei que se este decidir colaborar, renunciará ao seu direito de silêncio previsto na Constituição Federal.

Nesse cenário, o parágrafo 16 do mesmo artigo 4º preconiza que não haverá sentença condenatória que seja proferida apenas justificada nas informações entregues pelo colaborador.

Por fim, o artigo 5º da Lei n. 12.850/13 disciplina acerca dos direitos disponibilizados ao colaborador, quais sejam, a proteção dele e de sua família, nos termos da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas.

2.2 DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil (JESUS, 2006), comporta o instituto da delação premiada em normas dispersas, notadamente as seguintes: Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), Lei nº 7.492/86 (Lei de crimes do colarinho branco), Lei nº 8.137/90 (Lei de crimes contra ordem tributária), Lei nº 9.034/95 (Lei de prevenção ao crime organizado), Lei nº 9.613/98 (Lei contra a lavagem de dinheiro), Lei nº 9.807/99 (Lei de proteção à testemunha e à vítima de crime) e Lei nº 11.343/06 (Lei antitóxica), que revogou a Lei nº 10.409/02.

A delação premiada é considerada por muitos um “prêmio” ao optante por delatar os participantes e auxiliar nas investigações da polícia. Nos moldes da lei brasileira, o juiz poderá reduzir a pena do delator entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), caso as informações fornecidas realmente ajudem a solucionar o crime.

Nesse sentido, a delação pode ser solicitada pelo próprio réu, por meio de um pedido formal feito pelo seu procurador, ou até mesmo sugerida pelo promotor de justiça que é responsável pela persecução criminal. Caso seja aprovada, o delator deverá prestar informações ao juiz sobre o caso em que está envolvido.

O direito penal tem por finalidade tutelar bens jurídicos considerados pela sociedade importantes, haja vista que seu objetivo é manter a sobrevivência do corpo social (GRECO, 2010).

Nesse diapasão, a partir dos paradigmas consagrados, pautados sobre valores éticos e morais, que permeiam a humanização e a solidariedade, é dificultoso admitir que a Carta Magna de 1988 possa ter recepcionado um instituto tão vil e consubstanciado na traição entre os homens.

Ora, não resta dúvida que a delação é o benefício ofertado pelo Estado ao infrator desde que este preste informações suficientes para identificar outros infratores da prática do delito. Pois bem, não há dúvidas que a manutenção desse instituto objeto de estudo do presente trabalho, seja uma solução eficiente encontrada pelo legislador a fim de solucionar a problemática atual dos crimes.

Dessa forma busca-se, portanto, uma visualização mais clara e transparente de tal instituto, com o fito de entendê-lo melhor e compreender suas nuances, haja vista sua inconstitucionalidade.

2.3 ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Toda e qualquer sociedade clama por regras de condutas a fim de garantir sua manutenção sadia. O indivíduo, nesse pesar, necessita de normas para viver em sociedade, com a exigência de uma ordem superior que harmonize as relações existentes (NICOLITT 2013).

Ao trabalhar o conceito da Colaboração premiada, torna-se indispensável analisá-la por um sentido constitucional, ou seja, a partir dos preceitos embasados pelos Direitos Fundamentais, palavra de ordem na Constituição de 1988. Tal instituto está amparado na ideia de ineficiência do Estado, a partir do momento em que a investigação pode ser abreviada, sendo necessário o Estado obter auxílio pelo delator, pautado na ideia de prêmio a este, que é diretamente interessado pelo desfecho da sina.

Nas palavras de Tasse (2006), a discussão sobre a constitucionalidade processual criminal da delação premiada ganha grandes nuances, pois:

[...] se de um lado há a idéia [sic] de trazer um indivíduo acusado de um crime a atuar como auxiliar da justiça na punição de seus co-autores [sic], por outro lado há um ataque aos princípios fundamentais sobre os quais se estrutura o Estado Democrático de Direito. (TASSE, 2006, p. 270)

Veja, muitos posicionamentos são levantados ante sua inconstitucionalidade, questionando até sobre os reais motivos que permeiam a sua existência.

Ao ir de encontro com a essência da delação para com a Constituição Federal de 1988, nota-se total incongruência entre a norma infraconstitucional e os valores consagrados pela Carta do Povo.

Quando pela vereda da ética e da moral de um povo, as quais incorporam-se no bojo da Constituição, resta evidente que a delação não possui amparo na Lei Constitucional. Nesse sentido, Beccaria (1764), reportando-se à traição como sendo algo de cunho imoral, o qual inclusive aponto que deveria ser afastado da sociedade, manifesta-se:

As nações somente serão felizes quando a moral sã estiver intimamente ligada à política. Contudo, leis que dão prêmio à traição, que ateiam entre os cidadãos uma guerra clandestina, que fazem nascer suspeitas recíprocas, sempre se oporão a essa união tão necessária da política e da moral; união que propiciaria aos homens segurança e paz, que lhes diminuiria a miséria e que traria aos países mais prolongados intervalos de tranquilidade e concórdia do que aqueles que até o presente desfrutaram (1764, p. 67-68).

A partir do momento que compreendemos que a Constituição traz em seu seio o contexto social sobre o qual é celebrado, resta evidente que a delação premiada é inconstitucional, pois como a Constituição reflete nossos valores, ela não abarcaria tal instituto.

Ao albergar em nosso sistema a delação premiada, protege-se um instituto que vai de encontro com todos os princípios constitucionais, afrontando o espírito da Carta Política, sendo este, portanto, inconstitucional. Ainda, sua inconstitucionalidade ultrapassa a literalidade da Constituição, pois ela reflete nossas ideologias e anseios.

Percebe-se, portanto, que diante de tal circunstância, o instituto da delação premial é um instrumento encontrado pelo Estado para suprir a demanda decorrente de sua própria incapacidade.

Nesse sentido já dizia Renato Flávio Marcão (1995), mestre em Direito Penal, que:

A simples adoção desse instituto já expõe o reconhecimento da incapacidade do Estado frente as mais variadas formas de ações criminosas, demonstra a aceitação de sua ineficiência ao apurar ilícitos penais, notadamente perpetrados por associações criminosas, grupos, organizações criminosas, quadrilha ou bando, alicerçados em complexidade organizacional que não são alcançadas pelo próprio Estado (MARCÃO, 1995).

É nesse clima divergente que as discussões doutrinárias que se cinge a temática acerca da constitucionalidade da colaboração premiada. Essa discussão encontra justificativa pelo princípio da autoincriminação, que se resume pela necessidade de o acusado confessar os fatos ocorridos em troca de benefícios processuais.

Por esta razão que a corrente qualifica a delação como inconstitucional, uma vez que este sistema tem por pilares a confissão e a cooperação do investigado.

Para sustentar a ideia de inconstitucionalidade da delação, o silêncio deve ser considerado como indisponível, e que a recompensa elimine o caráter voluntário da confissão. Entretanto, não é a realidade dos fatos, uma vez que o acusado abre mão desse direito para aceitar os termos da delação.

No mesmo sentido entende Pereira (2013, p. 87) ao instruir que “o direito em questão é, em todo caso, disponível, situando-se na esfera de liberdade do titular do direito a decisão sobre opor-se, total ou parcialmente, ou mesmo não se opor, à imputação”.

Nesses moldes segue o posicionamento do Tribunal Constitucional Espanhol (1987^{apud} PEREIRA): “*ligar unefectobeneficioso a laconfesión voluntariamente prestada, no es privar delderecho fundamental a no confesar si no se quiere*”. Isso posto, ratifica-se a constitucionalidade da colaboração, pois ela permite ao colaborador o direito de escolha entre os benefícios legais, ao optar pelo auxílio, ou continuar em seu direito de permanecer em silêncio.

Diante desse contexto, esse direito de escolha ofertado ao pentiti, é visto com maus olhos por parte da doutrina penalista, ao fazer de maneira indireta pressão psicológica sobre o colaborador, direcionando o acusado, ferindo, com isso, o que afirmam Reis e Monteschio, quando “colocar em dúvida a forma como esta subverte a lógica processual, ao argumento de que o ônus da prova é do Estado”.

Enfim, consagrado num contexto que revela a incompetência do Estado no desvendamento de crimes, não se puni a sociedade com a adoção de institutos jurídicos que subvertam seus valores eivados de vícios de natureza constitucional, deve, portanto, a delação premiada ser rechaçada de nosso ordenamento jurídico.

2.4 RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DELAÇÃO PREMIADA

A discussão da moralidade da delação premiada abre o questionamento quanto ao respeito da dignidade da pessoa humana, pois, a delação não inclui socialmente o criminoso, já que valoriza a traição, tratando o homem como coisa que negocia com sua própria torpeza, reduzindo o delator como um mero meio de prova com um preço a se pagar que é a redução da própria pena. E essa negociação feita pelo Estado é amoral, ferindo o fundamento constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, visto que a delação é a busca da verdade através da barganha da liberdade do delator.

Já em outro caminho:

A delação, por si só, ensejaria o despertar sobre aquele que ‘praticou a má ação de um sentimento de arrependimento e de reversão da postura de colisão com os valores negados com a ação ilícita (AZEVEDO, 1999,p. 06).

Assim sendo, a delação é uma forma de o agente criminoso reparar os danos já causados à sociedade, agindo assim pelo direito e fazendo jus ao benefício previsto na legislação que trata da delação premiada.

Nesse sentido, afirma Moraes (2009) que:

A dignidade da pessoa humana constitui-se em “um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais [...]” (MORAES,2009, p. 22).

Ao permitir que o agente criminoso delate seus comparsas, o Estado está limitando a abrangência do fundamento da dignidade da pessoa humana. Mas, essa limitação ocorre de forma restrita e excepcional, já que na delação premiada, que se trata de uma situação extraordinária, não é incentivado a denúncia pelo Estado, pois nem todos os indivíduos são aptos a delatar, visto ser exigida do delator a participação na conduta criminosa e também que ele voluntariamente assuma sua culpa, exigências essas que, por si sós, reduzem a atuação desse instituto.

O instituto da delação premiada a todo o momento coloca em xeque a dignidade da pessoa humana, pois, o agente criminoso, que delata os outros comparsas, em virtude de seu arrependimento, passa a trair a si próprio, pois ele denega o objetivo original de sua conduta que é a criminalidade, “[...] passando a aceitar o castigo a que esteja sujeito e fica insatisfeito consigo mesmo pela violação da lei, estando disposto a não mais fazê-lo, bem como de reparar o dano causado assumindo posição de colaboração para com o Estado” (GUIDI, 2006, p. 150).

Na delação premiada, o delator está em busca de algo mais valioso, não se apegando nos riscos de sua conduta ao delatar, permitindo assim relativizar eventual perda da dignidade humana. Dessa forma, o delator arrependido, utiliza-seda delação visando auxiliar o Estado na elucidação dos fatos, privilegiando a justiça acima de qualquer outro sentimento.

2.5 A DELAÇÃO PREMIADA E A LEICONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO

No seu artigo 1º, parágrafo 5º, a Lei 9.613/98 posicionou-se nestes termos:

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Ademais, a pessoa submetida a delação prestará informações que possibilitem à apuração das infrações criminosas, podendo apontar sua autoria e os demais sujeitos ativos da empreitada delituosa. É de bom grado ressaltar que caso a versão apresentada seja apenas referente aos bens objeto do crime poderá se estar tão somente configurada apenas confissão. Está, por sua vez, é distinta da delação premiada pela ausência de indicação de outros participantes do delito. Entretanto, a confissão é considerada um meio de prova e pode ser utilizada como uma atenuante na segunda fase do cálculo da dosimetria da pena.

Para Andre Luís Callegari (2004), as ações dos criminosos organizados são muito bem realizadas e em grande partes dos delitos não há provas de fácil acesso. Em verdade, crimes como o de tráfico de drogas ou contrabando de armas são engendrados para que quando de sua perpetração sejam feitos na surdina, de modo ardiloso e sem deixar vestígios.

Ademais, em consequência dos valores obtidos pelo crime, surge a lavagem de dinheiro. Tal conduta é extremamente complexa, já que há inúmeras formas de dar o caráter ilícito aos valores obtidos pela via delitiva.

Segundo consta na obra de Marcelo Batlouni Mendroni, (2001, p 82-83), o processo de lavagem de dinheiro é um eficaz método que os sujeitos ativos de crimes contabilizam os resultados positivos e cobrem estes valores com uma aparência de legalidade.

Ou seja, a partir do proveito obtido no injusto penal os criminosos utilizam outro ardiloso mecanismo para dar o tom de que os ganhos estão de acordo com os ditames da legislação, alterando absolutamente sua natureza e escondendo a forma pela qual o valor fora obtido.

Além disso, tal fraude só é possível de ocorrer quando terceiros auxiliam este mecanismo desleal, assim, denota-se que laranjas, ou até mesmo pessoas com conhecimento do ilícito, são imprescindíveis para que se perpetre a lavagem de dinheiro. E mais, em certos casos há até a participação de instituições bancárias estrangeiras para possibilitar esta conduta ilegal.

Nesse viés, a problemática da lavagem de dinheiro cinge-se ao fato de que as pessoas insertas nesse mecanismo fraudulento dificilmente são descobertas através da simples e comum investigação realizada pela polícia Federal ou Estadual. Não por outra razão, insurge-se a necessidade do instituto jurídico da delação premiada ou prêmio pela colaboração nas investigações dos injustos penais. Este mecanismo, por certo, efetiva a investigação do crime e, consequentemente, a punição das pessoas submetidas às ações penais, já que assim as provas são alcançadas e sevem para convencer o magistrado quando do convencimento para condenar os autores dos crimes.

Quanto à legislação versante sobre o tema, a Lei 9.613/98, artigo primeiro, parágrafo quinto, instituiu uma das espécies de delação. No referido dispositivo legal há a previsão de que a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), e o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por sanções restritivas de direitos se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (GUIDI, 2006).

Esta legislação é extremamente benéfica ao participante do acordo de delação, já que poderão ter acesso a institutos que anteriormente não seriam aplicados. Não há tão somente um abrandamento na sanção punitiva estatal, há a possibilidade real de converter uma sanção corpórea prisional em penas que mitigam direitos, tal como não se ausentar da comarca sem informar o juízo criminal ou proibição de freqüentar locais inapropriados, como por exemplo bares e boates. Outro ponto de realce é que o regime inicial pode ser o mais benéfico, ou seja, não haverá a necessidade de progredir de regime prisional na execução da pena, já que estará no melhor regime possível, no aberto.

É extremamente importante asseverar, ademais, que o instituto da delação só terá eficácia quando existir mutua espontaneidade, o seja, nenhuma pessoa pode ser compelida a participar deste negócio jurídico e delatar os comparsas que praticaram ou auxiliaram na consumação do injusto penal. Assim, é absolutamente vedado ao magistrado pactuar uma delação de ofício, o que deve ocorrer é tão somente a homologação deste instrumento pelos integrantes da magistratura.

2.6 ANÁLISE DA DENOMINADA OPERAÇÃO LAVA JATO

A operação Lava Jato é uma grande investigação que ocorre no território brasileiro é presidida pela Polícia Federal. Tem por finalidade colher provas dos mecanismos passíveis de lavagem e de corrupção de servidores públicos.

Além disso, esta investigação foi denominada de Lava Jato em razão de que postos de combustíveis e lavanderias foram utilizadas para a empreitada delituosa.

Os trabalhos investigativos iniciaram no ano de 2014, com o descobrimento que doleiros estavam realizando operações financeiras no mercado de câmbio, bem como negócios de venda e de compra na Petrobras e fraudes na prestação de serviços de empreiteiras.

As empreiteiras agiam do seguinte modo, os seus responsáveis antes de realizar a licitação se reuniam e combinavam os preços que seriam apresentados para a administração pública, ou seja, o processo licitatório em sua essência era falso, já que os participantes já anteviam o resultado. Assim, apenas as empresas que participavam da fraude poderiam ganhar a licitação, já que os preços ofertados eram combinados e menores que aos dos demais participantes.

Mas, além disso, havia influência política nas fraudes dos certames licitatórios, eis que os mesmos políticos que indicavam funcionários para integrar os quadros funcionais da Petrobras, especialmente os gerentes e pessoas empossadas em cargos de grande escalão, também auxiliavam as empresas que combinavam o preço.

Invariavelmente, empresas privadas se beneficiavam em detrimento de poucas empresas privadas, e os lucros obtidos eram divididos aos integrantes destas vergonhosas e criminosas empreitadas.

2.7 UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Tal como visto, o instituto jurídico da delação premiada é muito eficaz, especialmente no que diz respeito aos crimes que as provas são de difícil acesso, ou até mesmo impossíveis de serem obtidas pela complexidade dos mecanismos pelos quais certos crimes se perpetram.

Além disso, a operação Lava Jato é, indubitavelmente, a mais abrangente investigação criminal brasileira de todos os tempos que analisa a corrupção. Como visto no tópico supra, foi desencadeada através de uma cautelosa investigação de doleiros e, posteriormente, houve a vinculação destes à Petrobras. A partir de então, houve a intensificação da atuação dos órgãos da

policia judiciária cuja finalidade foi de alcançar a verdade real dos fatos, ou se aproximar desta realidade.

Em um primeiro momento investigativo houve a descoberta de irregularidades na prática operacional dos doleiros vinculados ao senhor Alberto Youssef, o qual era considerado como sendo um dos que comandavam o mecanismo corrupto do PP.

Isso porque, tinha vínculo direto com o senhor Paulo Roberto Costa, o qual era à época diretos do certo de abastecimento da empresa Petrobrás, e também conhecia os responsáveis das empreiteiras privadas que participavam dos crimes.

Estes dois referidos senhores foram, incontornavelmente, os principais responsáveis para que a operação lava jato ganhasse efetividade nos resultados das investigações.

Diga-se, que, Paulo Roberto Costa no ano de 2014 integrou uma delação premiada, momento no qual teve a reprimenda estatal reduzida por ter mencionado o nome e descrito a prática de injusto criminais de mais de trinta agentes políticos. Esta delação deflagrou muitos efeitos positivos para o deslinde da obtenção de novas provas, já que até então pouco se sabia sobre o envolvimento de outras pessoa.

Além desta delação, Alberto Youssef também colaborou delatando várias outras pessoas com informações e apresentação de documentos que corroboraram o que foi afirmado por Paulo Roberto Costa. Somadas estas duas colaborações as investigações ganharam proporção nacional, com investigações diretas a pessoas públicas e referentes ao desvio fraudulento e ardiloso de grandes quantias de dinheiro da população.

Cumprir mencionar, por outro vértice, que decorrentemente das vinculações de pessoas públicas à operação lava jato ganhou muito espaço nos mecanismos midiáticos, haja vista a própria vontade dos cidadãos tomarem conhecimento dos fatos descobertos.

Todavia, em um segundo momento, muito se questionou sobre a moralidade da delação premiada, pois, este instituto inquestionavelmente faz com que surja um benefício ao delator decorrente de uma conduta imoral, qual seja, delatar um até então integrante do grupo social criminoso. O sentimento de confiança entre pessoa é necessário para o bom convívio em sociedade, mas como manter a confiança quando há pessoas que trocam punições por informações, embora ilícitas, sigilosas.

Analisar-se, inicialmente, que a moral é definida pelo filósofo Adolfo Sánchez Vázquez como sendo um “conjunto de normas e regras destinadas a regular as relações dos indivíduos de uma comunidade social dada”. Ou seja, a consequência lógica que se tem da ausência de moral é

que a sociedade estará fadada ao insucesso organizacional, haverá por certo ações injustas, e mais, certamente apenas os mais fortes ou integrantes dos maiores grupos sobreviveram.

Entretendo, pode-se afirmar que há um grande impasse no instituto da delação, há um benefício próprio em razão de uma alegação que traz outros responsáveis ao crime. Evidentemente, há grande carga de imoralidade em uma delação premiada.

O eminente professor e doutrinador jurídico Damásio de Jesus (2005) já se manifestou sobre o tema em análise, e asseverou que a própria lei está incentivando a pessoa submetida a uma investigação a trair seus comparsas, porém reconheceu a importância do instituto da colaboração premiada para a produção de prova nos inquéritos policiais e nas ações penais.

Por fim, denota-se que o tema é extremamente importante, haja vista que em muitos casos os responsáveis pela investigação da materialidade e da autoria de um injusto penal não detém mecanismos para alcançar a verdade real. E, também, a criminalidade está cada vez se utilizando de ardilosos artifícios que dificultam o trabalho da polícia.

A delação premiada, no panorama prático, é um mecanismo hábil e eficaz para obtenção de provas, portanto, em que pese exista uma certa imoralidade, este mecanismo não pode ser descartado. É claro, porém, que, os órgãos de segurança pública devem buscar outros modos de obter elementos para subsidiar uma condenação penal, através de pesquisas científicas, análise de mecanismos utilizados em outros países, bem como formas de combater a própria criminalidade, e não apenas utilizar despreocupadamente a delação premiada.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da Delação Premiada proporciona ao ordenamento jurídico brasileiro a oportunidade de um relativo avanço para investigações e no desmantelamento de quadrilhas ligadas ao crime organizado. Isso vem a ser de extrema importância, pois com o advindo da delação o delator ajudará na resolução de crimes e na desestruturação da cadeia hierárquica das organizações criminosas.

Operações e Investigações minuciosas podem levar muito tempo, mas com essa ferramenta será proporcionado o avanço em investigações criminosas, onde o criminoso proporcionará em pouco tempo o que a polícia realizaria em demorado, sem a ajuda deste. Isso traz ao Direito

Processual Penal uma importante ferramenta jurídica e mantendo a paz social, importante alicerce para qualquer sociedade.

É uma técnica de investigação na qual o investigado presta informações às autoridades, informações estas que precisamente tem que ser úteis para esclarecimentos de fatos que estão sendo apurados em troca de uma diminuição de sua pena, é uma espécie de prêmio, uma troca de favor com o delator.

As delações no Brasil passaram a ter maior aplicação com a lei de combate à lavagem de dinheiro, que trouxe benefícios como: A) a alteração do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade para o semi aberto ou aberto por exemplo. B) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e C) até mesmo o perdão judicial.

Uma das características mais marcantes da “delação premiada” é que ela depende da efetividade da colaboração, isto é, que o fato delatado surta resultados. Isso vai desde a identificação dos cúmplices e dos crimes praticados, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos crimes, a recuperação do dinheiro ganho com a prática delitiva e/ou até mesmo a identificação de eventual vítima com sua integridade física assegurada.

No Brasil em decorrência dos escândalos envolvendo a Petrobrás que resultou na força tarefa da Operação Lava Jato e conseqüentemente chegando ao conhecimento da população através da mídia, o instituto da delação premiada esta sendo muito utilizada.

Se o réu aceita fazer o acordo de delação premiada, deve cumprir os requisitos exigidos pelo instituto para que tenha direito a usufruir dos benefícios trazidos por ela. Ressalta-se ainda que mesmo o delator tendo comportamento individual, ao colaborar com a investigação, ao final estará colaborando também com o interesse coletivo.

Embora haja muitos argumentos doutrinários em torno da inconstitucionalidade, esse instituto foge do rol de meios padronizados de investigação. Nada obstante a utilização da delação premiada tem colaborado nitidamente para o desdobramento do maior esquema de corrupção pela qual o Brasil já enfrentou.

Em suma, a delação premiada é um mecanismo que facilita as investigações e se realizada de forma correta é um enorme aliado contra o combate a criminalidade, principalmente ao crime organizado, devendo assim ser aplicado cada vez mais em nosso sistema penal.

REFERÊNCIAS

BADARO, G. **Processo Penal**. 2.ed. São Paulo: Elsevier 2014

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 5. reimpr. da 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

NICOLITT, A. **Manual de processo penal**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.

NUCCI, G. de SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FRANCO, A.S. Crimes hediondos. 5. ed. São Paulo: RT, p. 222.

PEREIRA, V. F. **Delação premiada legitimidade e procedimento**. 2.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

GUIDI, J. Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. São Paulo: Lemos & Cruz: 2006.

JESUS, D. O Evangelista de. **Estágio atual da delação premiada no direito brasileiro**. revista prática jurídica - ANATEC, ano 4, n. 45, dez. 2005.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AZEVEDO, D. Teixeira de. **A Colaboração Premiada num Direito Ético**. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCrim, ano 7, n.83, out. 1999.

LIMA, R. B.de. **Manual de Direito Processual Penal**. Volume único. 4 ed. Rev. Amp. At. Bahia: Editora Juspodivm, 2016.

TASSE, A. El. **Delação Premiada: Novo passo para um procedimento medieval**. In: Ciências Penais - Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano. 3, p. 269-283, jul./dez. 2006.

CALLEGARI, André Luís. **Imputações objetivas: lavagem de dinheiro e outros temas de direito penal**. 2. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

<https://maisamcosta.jusbrasil.com.br/artigos/318016489/delacao-premiada-e-operacao-lava-jato>

<https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>.